

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Processo nº : 0287817-28.2014.8.19.0001
Parte autora : HERMES MATIAS DA SILVA
Parte ré : RIOPREVIDÊNCIA

(Eletrônico-JG)

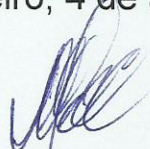
RIL MOURA, economista e contador, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe (fls. 85), tendo concluído o seu **Laudo Pericial**, em anexo, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

1. Juntada do referido **Laudo Pericial**.
2. Expedição de **Mandado de pagamento de seus honorários**, na época própria, no valor correspondente a **1.106,24 UFIR/RJ**, conforme consta de fls. 104, homologados às fls. 203, com os acréscimos legais.
3. Expedição de ofício ao **Serviço de Perícias Judiciais (SEJUD)**, na forma do anexo V, da **Resolução nº 20/2006**, do **Conselho da Magistratura do TJERJ**, para recebimento da **Ajuda de Custo**, sem prejuízo de ser recolhida a verba honorária homologada, no valor correspondente a **1.106,24 UFIR/RJ**, ao final da demanda.

Finalizando, agradece a oportunidade, realçando a sua disponibilidade a esse respeitável Juízo.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2016



RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001 522 427-91

LAUDO PERICIAL

Juízo de Direito : 15ª Vara de Fazenda Pública (Eletrônico-JG)
Processo nº : 0287817-28.2014.8.19.0001
Parte autora : HERMES MATIAS DA SILVA
Parte ré : RIOPREVIDÊNCIA

INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de ação movida por **HERMES MATIAS DA SILVA** em face de **RIOPREVIDÊNCIA**, pleiteando o autor, em síntese, reposição das diferenças salariais decorrentes da implantação do Programa de Estabilização Econômica em 1994, com perda salarial da ordem de 11,98%.

Na contestação, o réu declara, em resumo, que não procede a pretensão do autor pelo fato de os servidores receberem seus vencimentos nos primeiros dias do mês subsequente ao trabalhado, e não antes, como quer fazer crer o autor.

QUESITOS DA PARTE AUTORA

– Fls. 88/89 –

1- Queira o i. Expert esclarecer se existem diferenças a favor da Autora decorrentes de erro do Réu ao fazer os cálculos da URV tal como afirmado pela Inicial;

RESPOSTA:

A perícia pode apenas informar que a forma adotada pelo réu, foi utilizando a URV do último dia dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, como se observa através de fls. 44.

2- Queira também a i. Expert informar se estão corretos os cálculos de diferenças apuradas nos documentos de fls. 16 e 17, emitidos pela própria Ré e entregues ao Autor;

RESPOSTA:

Com base no Calendário de Pagamento, as datas do pagamento ocorreram após os primeiros dias do mês subsequente ao trabalhado, fls. 52/59.

Assim, o que consta dos documentos de fls. 16 e 17, é o resultado da sistemática de conversão que levou em conta a cotação da URV do último dia dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

3- Queira o i. Expert informar se o erro repercutiu sucessivamente no trato dos valores da cadeia de vencimentos do Autor.

RESPOSTA:

Reportamo-nos a resposta oferecida ao quesito de nº 1, isto é, a perícia pode apenas informar que a forma adotada pelo réu, foi utilizando a URV do último dia dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, como se observa através de fls. 44.

4. Queira o i. Expert esclarecer ao juízo sobre a razão e natureza do erro cometido pelo Réu.

RESPOSTA:

A perícia pode apenas informar que, em conformidade com os documentos de fls. 16/17, 39/42 e 52/59, a sistemática de conversão levou em conta a cotação da URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994.

5. Queira o i. Expert informar se este erro se deu especificamente no caso do Autor ou se ocorreu genericamente sobre o vencimento dos demais servidores públicos.

RESPOSTA:

O réu declara que não procede a pretensão do autor, pelo fato de os servidores receberem seus vencimentos nos primeiros dias do mês subsequente ao trabalhado, e não antes, como quer fazer crer o autor.

6. Queira o ilustre Expert esclarecer se houve perda salarial na conversão na conversão dos vencimentos em Real, no presente caso concreto, apresentando o valor correto em reais que deveria ser percebido no mês de julho/1994 e referida defasagem;

RESPOSTA:

Se o autor recebesse sua remuneração em datas anteriores ao final de cada mês, implicaria em diferença a seu favor.

7- Queira o ilustre Expert informar tudo o que mais entender necessário ao deslinde da presente.

RESPOSTA:

Outros esclarecimentos serão prestados por ocasião das respostas aos quesitos a seguir.

QUESITOS DA PARTE RÉ

– Fls. 45 –

1) Com base nas parcelas que compunham as remunerações recebidas pelo autor nos meses de novembro de 1993 a julho de 1994, informar se o Estado concedeu reajustes aplicados às remunerações recebidas;

RESPOSTA:

A perícia pode apenas informar que, como se observa através dos documentos “Consulta ao Financeiro”, fls. 39/42, a remuneração bruta do autor foi a que segue.

Mês	CR\$/R\$
Nov/1993	53.000,87
Dez/1993	175.512,35
Jan/1994	173.760,76
Fev/1994	242.801,56
Mar/1994	318.299,70
Abr/1994	429.704,58
Mai/1994	580.099,67
Jun/1994	306,07
Jul/1994	416,00

2) Informar as datas em que foram pagas ao autor as remunerações referentes aos meses de novembro de 1993 a julho de 1994;

RESPOSTA:

Os Calendários de Pagamento, fls. 52/59, fornecem as seguintes datas de pagamento para o autor.

Mês	Data
Nov/1993	06/12/1993
Dez/1993	11/01/1994

Jan/1994	10/02/1994
Fev/1994	08/03/1994
Mar/1994	-
Abr/1994	-
Mai/1994	-
Jun/1994	12/07/1994
Jul/1994	11/08/1994

3) Com base nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, indicar, através de quadro demonstrativo:

- a) a média referente ao somatório das parcelas que compunham as remunerações recebidas pelo autor (excluindo-se as parcelas de caráter eventual) com base na conversão em URV do último dia de cada um dos referidos meses, independentemente da data do pagamento;
- b) a média referente ao somatório das parcelas que compunham as remunerações recebidas pelo autor (excluindo-se as parcelas de caráter eventual) com base na conversão em URV da data do efetivo pagamento;

RESPOSTA:

Utilizando a cotação da URV do último dia dos meses e os dias dos respectivos pagamentos, fls. 44 e 52/59, a remuneração do autor consta seguir.

Mês/Ano	Remuneração Contracheque CR\$	URV último dia do mês	Quantidade URV da Remuneração
30/11/1993	35.164,55	238,32	147,55
31/12/1993	94.972,85	327,90	289,64
31/01/1994	173.760,76	458,16	379,26
28/02/1994	242.801,56	637,64	380,78

Média dos 4 meses 299,31

Mês/Ano	Remuneração Contracheque CR\$	URV do dia do Pagamento	Quantidade URV da Remuneração
30/11/1993	35.164,55	251,92	139,59

31/12/1993	94.972,85	366,58	259,08
31/01/1994	173.760,76	530,67	327,44
28/02/1994	242.801,56	699,13	347,29
Média dos 4 meses			268,35

4) Com base nas respostas obtidas através dos quesitos anteriores, demonstrar, por meio de planilha de cálculo, se houve ou não perda na remuneração recebida pelo autor em julho de 1994;

RESPOSTA:

A perícia pode apenas informar que, como se observa dos cálculos de fls. 44, das informações inseridas nos documentos "(Consulta ao Financeiro)", fls. 39/42, e do Calendário de Pagamento, fls. 52/59, a remuneração recebida pelo autor em julho de 1994, incluída nos referidos cálculos, e comparada com a média resultante da remuneração no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, não se apresenta inferior.

5) Quaisquer outras informações necessárias e oportunas à averiguação da controvérsia.

RESPOSTA:

Vide conclusão, a seguir.

CONCLUSÃO

Para o início da produção da prova pericial houve expedição da petição datada de 09/03/2016, solicitando, além de outros, as datas dos efetivos pagamentos da remuneração do autor dos meses em comento.

Com base nos valores dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, fls. 39/42, convertidos no índice da URV do último dia de cada um desses meses, a média em URV dos 4 meses é de 299,31, como se observa dos cálculos de fls. 44.

É de se ressaltar que, se o autor recebesse sua remuneração em datas anteriores ao final de cada mês, implicaria em diferença a seu favor, em razão de o valor da URV, em datas anteriores ao final de cada mês, ser menor que o do final de cada mês, fato que, na conversão, aumentaria o valor da média dos 4 (quatro) meses dos cálculos.

ENCERRAMENTO

Concluindo este **Lauda Pericial**, o perito coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2016

RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORÉCON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001.522.427-91